



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051367 - MG (2025/0353336-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDMAR FIORAVANTE RIBEIRO
ADVOGADA : LILIANE SILVA OLIVEIRA - MG119999
AGRAVADO : ANTONIO ESSADO
ADVOGADO : FERNANDA DE CARVALHO BUCHER - DF050654

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do acórdão que reconhece a sub-rogação convencional, com a consequente substituição do credor e afastamento da ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual, exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051367 - MG(2025/0353336-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDMAR FIORAVANTE RIBEIRO
ADVOGADA : LILIANE SILVA OLIVEIRA - MG119999
AGRAVADO : ANTONIO ESSADO
ADVOGADO : FERNANDA DE CARVALHO BUCHER - DF050654

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do acórdão que reconhece a sub-rogação convencional, com a consequente substituição do credor e afastamento da ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual, exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDMAR FIORAVANTE RIBEIRO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL DO CRÉDITO EXEQUENDO - ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUCESSÃO PROCESSUAL - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR SUB-ROGADO - NÃO CONFIGURADA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. Não há que se falar em cerceamento de defesa do embargado se o fundamento invocado na sentença foi arguido na petição inicial dos embargos à execução pela parte embargante. O Código Civil dispõe que ocorre a sub-rogação convencional quando há convenção entre as partes, onde um terceiro interessado paga a dívida e de forma automática sub-roga-se no direito do credor originário, tornando-se o credor sub-rogado, nos termos do artigo 347 do Código Civil. Pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial o credor sub-rogado, mediante anuência expressa, sendo despidendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso, tudo como forma de prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, e obediência à regra de que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC)." (e-STJ fl. 242)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 275/279).

No recurso especial (e-STJ fls. 283/298), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 485, VI, do Código de Processo Civil: sustenta que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual do recorrido, afastando indevidamente a extinção da execução sem resolução do mérito;

(ii) art. 347, I, do Código Civil: reconhecimento indevido de sub-rogação convencional em favor do recorrido, pois o pagamento do crédito foi realizado por terceiro diverso e sem transferência expressa de direitos ao recorrido.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 304), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à alegada ofensa aos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e art. 347, I, do Código Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência de sub-rogação convencional e, conseqüentemente, pelo interesse processual e legitimidade do recorrido, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

“Destaca-se que na sub-rogação convencional, hipótese dos autos, ocorre a transferência integral dos direitos do credor original, de forma expressa, conforme enuncia o artigo 348 do CC, que vigorará nos termos da cessão de crédito, mas de modo residual, pois a cessão de crédito exige a comunicação da transferência ao devedor nos termos do artigo 290 do CC, todavia, a falta da notificação não impede o credor que adquire tal condição a partir da cessão de exercer os direitos que lhe são próprios, inclusive o de reclamar o pagamento, a única consequência da falta da notificação é tornar válido o pagamento realizado de boa-fé pelo devedor ao credor original (art. 292 do CC).

Verticalizado nestas premissas e compulsando detidamente os autos executivos, verifico que se carrou aos autos (ID 782278350) a composição amigável firmada entre o credor originário/exequente primevo, Rafael Lopes Guarçoni, e o ora exequente/embargado, Antônio Essado.

Na referida avença o apelante transferiu ao então exequente o valor histórico de R\$252.581,60 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e hum reais e sessenta centavos), valor esse correspondente àquele que era perseguido pelo exequente no bojo da execução.

(...)

É de se ver que que o desfecho posto no pacto era de que com o pagamento do crédito pelo apelante ocorreria a extinção do feito executivo. Entretanto, junto à apresentação da referida avença no feito executivo, o recorrente peticionou aos autos requerendo “que seja feita a substituição do polo ativo desta demanda, excluindo o peticionário exequente do polo ativo da demanda, tendo em vista, que aquele passou a ser credor dos títulos executivos aqui arguidos” (ID 782278345) e, quando intimado o então exequente sobre a referida petição, este manifestou-se, no ID 1506319876, que não se opunha aos pedidos realizados na petição de ID 782278345, razão pela qual ao ID 2368846459 o então Condutor do feito deferiu ‘o pedido de retificação do polo ativo da demanda, em concordância com o exequente’.

Vê-se, portanto, nos autos que houve uma sub-rogação convencional na forma do art. 347, inc. I, do Código Civil, eis que o credor originário (Rafael Lopes Guarçoni) recebeu o pagamento do apelante (terceiro) e expressamente lhe transferiu todos os seus direitos.

Essa compreensão, até mesmo, é referendada pelo documento carreado ao recurso à ordem 37” (e-STJ fls. 247/249).

Assim, o Tribunal de origem, à luz do acervo probatório, afirmou a ocorrência de sub-rogação convencional, reconheceu a substituição do credor e, por consequência, afastou a alegada ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. Para infirmar tal conclusão, seria indispensável revisitar documentos, reavaliar a dinâmica do pagamento, perscrutar a existência — ou a suficiência — da anuência do credor originário e, ainda, reinterpretar o conteúdo da composição celebrada. Nada disso é possível nesta sede excepcional.

Com efeito, a alegada violação aos arts. 485, VI, do CPC, e 347, I, do CC, tal como articulada, não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório. A verificação da falta de interesse processual e da ilegitimidade ativa, quando fundada na suposta inexistência de sub-rogação, exige, inevitavelmente, a reapreciação das provas produzidas e dos fatos narrados.

Diante desse cenário, não há como conhecer do apelo nobre. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.051.367 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353336-4

Número de Origem:
10000242168771004 50092480620238130439

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR FIORAVANTE RIBEIRO

ADVOGADA : LILIANE SILVA OLIVEIRA - MG119999

AGRAVADO : ANTONIO ESSADO

ADVOGADO : FERNANDA DE CARVALHO BUCHER - DF050654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026